

INTERNET, DISCURSO DE ÓDIO E LINCHAMENTO: O CASO "BRUNA LÍCIA"

Data de aceite: 01/11/2023

Manoel Júnior Ferreira Veloso

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão. Bacharel Magna Cum Laude em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor do Departamento de Direito Público da Uninassau São Luís. Advogado. <http://lattes.cnpq.br/5909784689367292>.

RESUMO: O presente trabalho debruça-se sobre a violência e o discurso de ódio, notadamente aquela que recai sobre as relações de gênero. É debate fundamental para o avanço em direitos humanos, considerando a contemporaneidade e as relações que se dão no âmbito da sociedade em rede, tônica do pensador Manuel Castells. Nesse sentido é feito estudo acerca dos limites jurídicos da liberdade de expressão e linchamento virtuais, considerando as manifestações decorrentes de crimes odiosos contra mulheres. Para tanto vale-se do método de análise de caso sobre o crime contra "Bruna Lícia", ocorrido em janeiro de 2020, em São Luís - MA.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; discurso de ódio; sociedade em rede; liberdade de expressão; linchamento moral.

ABSTRACT: The present work focuses on violence and hate speech, notably that which relates to gender relations. It is a fundamental debate for the advancement in human rights, considering the contemporaneity and the relationships that take place within the network society, the focus of the professor Manuel Castells. In this sense, a study is made about the legal limits of freedom of expression and virtual lynching, considering the manifestations resulting from odious crimes against women. To this end, it uses the case analysis method on the crime against "Bruna Lícia", which took place in January 2020, in São Luís – MA.

KEYWORDS: Violence; hate speech; network; freespeech; moral lynching.

INTRODUÇÃO

A interconexão mundial de ideias e a pluralidade de indivíduos é uma marca da sociedade contemporânea. Daí advém, impreterivelmente, a multiplicidade de entendimentos, fazendo exsurgir a liberdade de expressão. Entretanto, nesse contexto de sociedade em rede, se as mídias sociais são espaço de propagação

de opiniões, também podem servir de meio para disseminação de manifestações de ódio – até mesmo linchamentos, fazendo emergir a necessidade de manejo desse direito em respeito ao Estado Democrático de Direito. Até então o debate sobre linchamentos se dava, fundamentalmente, nos casos em que multidões se agremiavam por fatos no mundo real. Com o advento da internet, isso também passou a ser possível online, alcançando um poder de dano imensurável, passível de determinar morte virtual, ideação suicidas ou mesmo suicídios de indivíduos e ou grupos de indivíduos. Entretanto, os muros entre a realidade virtual e o mundo tátil são, apenas, aparentes, uma vez que a interação em ambos os espaços definem interações humanas reais e complementares.

Assim, o presente trabalho se vale do método monográfico para analisar as implicações da violência no contexto da sociedade em rede (redes sociais), veiculada, principalmente, por meio de discursos odientos, utilizando-se, também, da análise de conteúdo do caso “Bruna Lícia”, através de reportagens e publicações em blogs e redes sociais, em 2020.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, estando normatizada em tratados internacionais, normas constitucionais e disposições legais. Em se tratando da realidade brasileira, buscou-se através dessa normatização privilegiar a liberdade em seus mais variados aspectos a fim de consolidar a democracia pós-regime autoritário¹.

No âmbito internacional, inúmeros tratados asseguram esse direito. O Brasil é signatário, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Por seu turno, na órbita constitucional, o direito à liberdade de expressão é tratado como garantia da autonomia dos particulares, enquanto independência do indivíduo perante a sociedade. O direito à expressão ocupa posição de direito inato, com força de direito fundamental, ao lado de outros direitos intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O texto constitucional consagra a garantia de que todo cidadão pode usar e dispor livremente de suas convicções, crença e sentimentos, conforme o que dispõe o artigo 5º, incisos IV (“é livre a manifestação do pensamento”), V (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, mora ou à imagem”) e IX (“é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”). Quanto à liberdade de

¹ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 73.

expressão da comunicação social, o art. 220 da CRFB/88 aduz que “a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição”. Reafirma, ainda, a proibição de embaraços à plena liberdade de informação pelos veículos de comunicação quando veda todo e qualquer tipo de censura, conforme o parágrafo 2º do dispositivo supra.

A livre expressão é compreendida a partir da premissa de que as diferentes formas de pensamento devem ser expostas ao mesmo passo em que a contra argumentação é incentivada, possibilitando a formação de uma convicção própria de qualidade diante das variadas formas de enxergar a sociedade.² Assim, as ideias de tolerância e respeito são intimamente ligadas à mesma.

A doutrina é categórica: a liberdade de expressão é tida como liberdade primária, visto que as demais liberdades são dela consequências. Para demonstrar tamanha importância deste direito, Olsen Henrique Bocchi³ salienta que:

O ser humano somente existe porque pensa e só pensa para poder exteriorizar seu pensamento. Um homem que não pode pensar é inumano e se, mesmo que pensa não pode exteriorizar seu pensamento, este não é livre. Sem, portanto, a garantia ao cidadão à sua liberdade de pensamento equivale, sob o enfoque da ética, a condená-lo à condição de inumanidade.

Contudo, ainda que seja uma liberdade primária e sua proteção seja a tônica constitucional, indispensável compreendê-lo como um direito fundamental passível de conflitos com outros direitos. Como bem leciona Samantha Ribeiro⁴, “a garantia à liberdade de expressão assegurada no Texto Constitucional leva em consideração também, a licitude e o objeto da atividade de comunicação”. Em outras palavras, isto significa dizer que a liberdade de expressão não é protegida inequívoca e cegamente. Mensagens que reforçam preconceitos e incitem violência são exemplos que colidem frontalmente com a razão de ser deste direito. De igual monta são aquelas que propagam discursos de ódio.

No tocante a esses últimos, é preciso definir suas características. A dificuldade em delinear um conceito para o discurso de ódio encontra-se no fato de que esse pode apresentar-se de diversas maneiras, sejam implícitas ou explícitas, através de vídeos, fotos, documentários, programas de televisão e *internet*. Tal manifestação pode, ainda, ser praticada em esferas de diferentes atividades, como na política, ambiente escolar ou profissional, etc.

A fim de ilustrar o discurso de ódio sob a ótica da incompatibilidade com os princípios e objetivos republicanos, Luiza Quadros da Silveira e Rosane Leal da Silva afirmam:

2 LIMA, Raísa Maíra de. *Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet*. 2016. Monografia – Universidade Federal de Roraima. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/MONOGRRAFIA%20RAISA%20PDF.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2019.

3 BOCCHI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem ética e solidária. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17981>. Acesso em: 20 jul. 2019.

4 MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2009, p. 83.

[...]o discurso de ódio se configura como tal por ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias, e ao eleger o destinatário como “inimigo comum” incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana[...]”⁵

No mesmo esteio, Mariana Jantsch de Souza⁶:

Os discursos que materializam intolerâncias, discriminações e ódios em circulação social inserem-se num movimento sócio-histórico no qual a relação com outro é tomada como relação de antagonismo e não como uma relação de interlocução. O contato com outro instaura-se pelo viés do confronto e disso resulta a aversão à diferença, materializada em práticas discursivas que produzem efeitos de hostilização e ódio. Por isso, nesse discurso, o outro surge como alvo e não como interlocutor.[...] É um transbordar da liberdade; é exceder os seus limites e entrar na zona da ofensa, da violência contra o outro.

Cabe destacar na descrição supra a publicidade (e alcance) do discurso de ódio, visto que o seu conteúdo discriminatório está fundado na dicotomia da superioridade do emissor e na inferioridade do atingido⁷.

Winfried Bruggger assevera que:

“[...]o discurso de ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação”.⁸

Dito o posto, o discurso de ódio é dirigido a um grupo ou classe de pessoas, de modo que as mensagens hostis não configuram uma agressão a uma pessoa específica, mas sim à coletividade que comunga de características comuns. Além disso, a velocidade em que as manifestações e ideias se propagam, bem como as facilidades dos meios de comunicação, acaba simplificando divulgação destas, além de favorecer o encontro entre internautas de ideologias similares, um incremento exponencial na envergadura da manifestação odienta. Sob o véu da liberdade de expressão, esses propagadores de mensagens discriminatórias, tentam correr à mercê de qualquer repúdio. Entretanto há embarreiramento para essas atitudes, inclusive de envergadura constitucional.

5 SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. *Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?*. 2012. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

6 SOUZA, Mariana Jantsch. Discurso de ódio e dignidade humana: uma análise da repercussão do resultado da eleição presidencial de 2014. Disponível em <<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-18132018000200922&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>>. Acesso em 07 ago. 2019.

7 SILVA, Rosane Leal da et al. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. P.455-468.

8 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. *Revista de Direito Público*, v. 15 n. 118, jan./mar. 2007. Disponível em: < <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/521/919>>. Acesso em: 16 jul.2019.

A Carta Constitucional assevera, em seu art. 5º, IX, que a liberdade de expressão independe de censura. Porém essa mesma liberdade não possui caráter absoluto e tampouco é irrestrita. Aquém do modo em que se manifestamos discursos, quando o intuito de agredir ultrapassa o limite do lícito e passa a constituir um abuso de direito, este é repudiado pelo Estado de Direito. Para Anderson Schreiber⁹:

Por mais que se considere, portanto, a diferença como elemento essencial da própria concretização da liberdade de expressão e formação do Estado Democrático, sempre que esta for veiculada publicamente no intuito de exprimir de forma violenta as convicções do interlocutor e tangenciar a própria noção genérica do preconceito, estar-se-á diante de um hate speech.

Portanto eventuais violações de direitos advindas de discursos de ódio precisam ser veementemente rechaçadas, caso se pretenda coibir e prevenir crimes de ódio e ou exercício de autotutela. Exortações racistas, preconceituosas, discriminantes - ligados às diferenças de etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual - são manifestações classificadas como discurso de ódio. Devem, pois, ser controladas, de modo a evitar que aqueles que, cientes do amparo legal da liberdade de expressão, agredam princípios basilares do Estado Democrático de Direito em franco exercício de abuso de direitos.

SOCIEDADE EM REDE E O DISCURSO DE ÓDIO

O uso da internet e redes sociais é intrínseco ao cotidiano contemporâneo. Nesse contexto, Manuel Castells¹⁰ criou o conceito de “sociedade em rede”, caracterizado por essa sociedade firmada em dimensão virtual, impulsionada pelas novas tecnologias que transcendem o tempo e o espaço. Ainda, o autor notabiliza que, quando se fala de revolução da informação como revolução da tecnologia:

[...] diferencia-se das revoluções tecnológicas que a precedem. Enquanto a informação e o conhecimento foram sempre, por definição, elementos essenciais em alguns processos do descobrimento científico e da mudança técnica, este é o primeiro momento da história no qual o novo conhecimento é aplicado principalmente aos processos de geração e ao processamento do conhecimento e da informação.¹¹

9 SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e Mídia*. Atlas, São Paulo, 2013. p. 282-298. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/cfi/2931/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em 21 jul 2019.

10 “Embora a forma de organização social em redes tenha existido em outros tempos e espaços o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social. Além disso, eu afirmaria que essa lógica de redes gera uma determinação social em nível mais alto que a dos interesses sociais específicos expressos por meio das redes: o poder dos fluxos é mais importante que os fluxos do poder. A presença na rede ou a ausência dela e a dinâmica de cada rede em relação às outras são fontes cruciais de dominação e transformação de nossa sociedade: uma sociedade que, portanto, podemos apropriadamente chamar de sociedade em rede, caracterizada pela primazia da morfologia social sobre a ação social.” (CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 565).

11 CASTELLS, Manuel. Fluxos, redes e identidades: uma teoria crítica da sociedade informacional. In: CASTELLS, Manuel; FLECHA, Ramón; FREIRE, Paulo et. al. (Org.) *Novas perspectivas críticas em educação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.p.11.

Agir isoladamente dentro da sociedade em rede é uma raridade. Como pontua Lévy¹², “os pesquisadores e estudantes do mundo inteiro trocam ideias, artigos, imagens, experiências ou observações em conferências eletrônicas organizadas de acordo com interesses específicos”. Há que se pontuar que a sociedade em rede define interações absolutamente reais, de modo virtual, com explícita projeção no mundo real. É uma extensão do espaço, onde a sociedade interage e se relaciona. Nela, é possível encontrar um conjunto de elementos conexos entre si, que têm adquirido uma dimensão que ultrapassa o espaço convencional-físico, introduzindo, então, o espaço virtual-ciberespaço, como espaço contemporâneo privilegiado de relações humanas. O professor Tárccio Carvalho¹³ sintetiza a sociedade em rede de Castells da seguinte forma:

A Sociedade em Rede pode então ser vista como um “entrançado social” que se vai multiplicando e densificando através de interações complexas e difusas, num mundo em que as fronteiras entre interior e exterior se esfumam e em que os espaços privados e públicos se confundem.

Assim, essa conjectura é potencializada pela informação. Entretanto não é possível qualificar o impacto das tecnologias no mundo sem levar em consideração a forma em que ela é usada pela sociedade. A internet é técnica/instrumento; e seu uso é que define se é não positivo o seu impacto. Lévy¹⁴ corrobora com essa interpretação:

Sempre ambivalentes, as técnicas projetam no mundo material nossas emoções, invenções e projetos. Os instrumentos que construímos nos dão poderes mas, coletivamente responsáveis, a escolha está em nossas mãos.

Quando a internet é utilizada para a propagação de discursos de ódio de toda ordem, seu alcance é multiplicado exponencial e descontroladamente. Nesse sentido, Recuero (2013)¹⁵:

A ameaça à face, portanto, nessas ferramentas, torna-se potencialmente mais danosa, uma vez que é mais pública por conta da hiper-conexão, mais replicável, mais permanente (como as características dos públicos em rede) e, igualmente, mais abrangente em termos de rede. Uma ofensa assim, é potencializada pela própria rede e pela capacidade da rede de reproduzir o caso e amplificar seus efeitos para os envolvidos.

Com o compartilhamento e acesso ilimitado da rede, o impacto dos discursos é, praticamente, imensurável. Nesse sentido, a perpetração desses discursos podem acarretar verdadeiros linchamentos virtuais com poder de danos devastadores e já supra referidos.

12 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 2010.

13 Definição realizada pela turma do mestrado em Pedagogia do eLearning (MPeL6), no âmbito da Unidade Curricular de Educação e Sociedade em Rede. Disponível em: <http://tarcio-carvalho.com/professor/arquivos/TE/definiodesociedadeemrede-130225030212-phpapp02.pdf>. Acesso em 19 jul.2019.

14 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 2010.

15 RECUERO, Raquel. Atos de ameaça à face e à conversação em redes sociais na internet. In: PRIMO, Alex (Org.). *Interações em Rede*. Porto Alegre: Sulina, 2013.

Linchamento Virtual

As plataformas digitais estão cada vez mais interligadas, permitindo interação direta sem que haja, de fato, um controle sobre o alcance e repercussão daquilo que é dito. Ademais, por conta desta interligação, uma mesma publicação em uma rede social pode ser postada instantaneamente em outra correlata, e, assim, alcançar ainda mais pessoas, em nichos diferentes de comunicação. O ambiente social nessas redes é multiplicado exponencialmente – quanto maior o número de conexões que alguém mantém, maior é sua rede e mais próxima ela está de outros autores/redes/seguimentos/organizações. Em outras palavras, nessas redes hiperconectadas, a audiência é imprevisível, assim como as expectativas de compreensão sobre o que é dito. Ao usuário resta o exercício do autocontrole e reflexão sobre o que pratica online, uma vez que os riscos do uso dessas redes é (praticamente) incalculável. Idem no que se refere a seu poder de dano e consequência.

De posse do dito, é possível conceituar práticas de propagação de discurso de ódio em ambiente virtual como linchamentos psicológicos, morais, instigadores de suicídios e ou instigadores de crimes no mundo presencial. Esse termo deriva de julgamentos privados que culminaram na execução de suspeitos no Estado de Virgínia, nos Estados Unidos da América, no século XVII. Promovida pelo então juiz William Lynch, a execução sumária da pena se dava por uma multidão. A Lei de Lynch, então, permitia que a multidão punisse radicalmente o réu¹⁶. O ato de linchar também é resquício do Tribunal da Santa Inquisição, que via na extinção do corpo do réu como uma eliminação do mal e a possibilidade de (re) educar a comunidade de acordo com as condutas defendidas pela Igreja Católica¹⁷. É, portanto, uma ação anômica no sentido de superar o estado de anomia¹⁸. Ou, em outras palavras, uma contestação da má distribuição de bens de direito e de justiça, onde a resposta popular seria a ferramenta capaz de reverter o quadro de injustiça. Uma verdadeira vendeta/vingança social.

O risco de leituras descontextualizadas, patrulhamento ideológico e de embate de ideias com outras comunidades faz parte do contexto do uso da internet. Em razão desses riscos, já são notórios os casos de linchamento em plataformas digitais. O linchamento virtual tem sido disseminado por formadores de opinião com a profusão de casos de humilhação de ódio ocorridos nas mais diferentes redes sociais. Contingentes de mensagens de insultos, ameaças e exposição não consentida de privacidade em contraposição a um só interlocutor permite a analogia do que acontece online com os linchamentos no mundo real.

No linchamento realiza-se um julgamento público sobre a presumida transgressão e, ao anúncio-denúncia do transgressor, segue-se uma

16 DE JESUS, D. E. Linchamentos. *Jornal Carta Forense*. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/linchamentos/13792>>. Acesso em 16 nov 2019.

17 MARTIS, J.S. *Aula Magna do curso Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da UNICAMP*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PHS5mIEtkIA>>. Acesso em: 16 nov 2019.

18 MARTINS, J. S. *Linchamentos: a justiça popular no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2015.

avalanche de novas publicações que reforçam, reiteram, complementam a primeira e podem culminar em ameaças, insultos e exposição de privacidade. Tudo isso pode ter consequências graves, no desenrolar dos acontecimentos, no período que se segue, o que pode incluir, como já vimos, ostracismo social, demissão, depressão, dentre outras.¹⁹

Denúncia, julgamento e punição são o sustentáculo do linchamento virtual. Depreende-se, portanto, que está intimamente ligado ao discurso de ódio. Este não quer atacar a credibilidade de alguém em um *locus* específico, mas destruir pessoas e grupos integralmente, atacando a própria existência. O ataque a essas pessoas é um ataque às categorias sociais. O ódio é fundante. O mesmo percebemos nos linchamentos virtuais. A agressão direcionada não se dá somente em razão do fato denunciado, mas da própria existência do enunciante. O julgamento do fato abarca sua integridade, categoria social e identidade. Os mesmos cruzadistas morais que proferem os discursos de ódio se utilizam das mesmas ferramentas – e do mesmo discurso – na dinâmica do linchamento virtual.

Em uma tentativa de concatenar características desse fenômeno, é possível afirmar que: i) as fronteiras entre o real e o virtual são demasiado tênues, o que impossibilita analisar os dois “mundos” em separados, e, conseqüentemente, o impacto desse fenômeno na vida da vítima deve perpassar ambas as realidades; ii) as potencialidades das redes sociais e de suas ferramentas de propagação de discursos, modalidade e possibilidade de anonimato protegem linchadores; e iii) a crença na supremacia da liberdade de expressão em democracias causam a falsa percepção da (in)alcançabilidade da persecução penal para com esses casos e sua (im)punidade.

Ainda que possam ser diversos os motivos que levem ao linchamento virtual, pelo menos duas situações são as desencadeadoras do fenômeno. Na primeira, algum perfil publica alguma opinião/texto sem reflexão sobre seu conteúdo/modo de falar/recepção de possível audiência, o que acaba por gerar certa polêmica e, conseqüentemente, recriminação, xingamentos, humilhação ou ameaças pelo que fora dito. A outra situação se dá fora das redes sociais, quando um perfil publica algum registro em mídia (foto ou vídeo, por exemplo) de fato para “julgamento público”, esperando a punição pelo fato por ele relatado.

Situação como esta última acarretou o caso “Bruna Lícia”, evidenciando a impossibilidade real de separar mundo virtual do mundo presencial. A transposição da realidade virtual para o universo tátil não é mera verborragia. Em verdade, o sentido é invertido: o mundo real/tátil é paulatina e cotidianamente transposto para o universo online. Assim, as intercorrências de um interferem diretamente no outro, a ponto das pessoas manterem vida presencial e virtual interativas cotidianamente, fazendo inclusive convergir relações laborais e pessoais, em um todo interativo complexo, que definitivamente requer crescente estudos atenção acadêmica para a doutrina do direito. Pouco de analogia se

19 FREITAS, Eliane Tânia. *Linchamentos virtuais: ensaio sobre o desentendimento humano na internet*. Disponível em: <http://www.revistas.uff.br/index.php/antropolitica/article/view/555>. Acesso em 16 nov 2019.

faz para os casos virtuais de linchamento, embora as repercussões físicas possam ser diferentes, em regra, as ameaças, humilhações e xingamentos, comprometimento da saúde das vítimas e dano a seus projetos de vida são iguais e ou eventualmente até mais graves, definindo um índice de persecutoriedade da ou das vítimas, seus familiares e amigos, que definem sofrimento psíquico intensos, frequentemente alterando sua capacidade laboral e relacional de uma sem número de envolvidos. Ainda, com a percepção de que o que acontece na internet é passível de responsabilização, percebe-se uma paulatina persecução administrativa e penal desses atos.

O CASO BRUNA LÍCIA

O caso “Bruna Lícia” é emblemático para a compreensão do fenômeno do linchamento virtual e das múltiplas repercussões possíveis.

Bruna Lícia Fonseca foi assassinada pelo companheiro, o policial militar Carlos Eduardo Nunes Pereira, em 25 de janeiro de 2020. O policial teria chegado em casa mais cedo do que o costume e teria flagrado a companheira em suposta traição, com José William. O militar teria, então efetuado sete disparos contra os dois, que morreram na hora. Após o crime, o policial teria entregado a arma para o tio, que é sargento da polícia. O PM foi, então, preso e levado para o presídio militar em São Luís, onde está, até o momento, à disposição da Justiça.

No que tange às condutas perpetradas por Carlos Eduardo, tem-se, pelo menos, um homicídio – contra José William e um feminicídio – contra Bruna Lícia. Até o momento espera-se a movimentação do Ministério Público do Estado do Maranhão a fim de que dê cabo à persecução penal.

Após as reportagens que divulgaram o crime, a internet mobilizou-se, tanto em favor da(s) vítima(s), quanto para trucidá-la(s). Merece destaque a manifestação do policial militar maranhense Tiago de Jesus, em seu perfil no Twitter. O policial militar respondeu a uma publicação naquela rede social que criticava a enxurrada de mensagens em defesa da conduta criminosa de Carlos Eduardo, dizendo expressamente: “continuem traindo seus homens. Jaja tomarão o mesmo destino dela”. Assim, Tiago de Jesus afirmou que se as mulheres traírem seus companheiros também poderão ter o mesmo destino de Bruna Lícia²⁰.

A publicação de Tiago teve repercussão imediata. Muitos comentários foram feitos no sentido de questionar a conduta dele enquanto policial militar, que, em tese, trabalha em favor da segurança pública e tem o dever de proteção para com as vítimas. De certo que a proporção do caso chegou à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão que, na pessoa de seu secretário, Jefferson Portela, criticou a postura do policial e instaurou procedimento administrativo a fim de apurar o comportamento do policial militar.

20 O IMPARCIAL. *Após polêmicas em redes sociais, inquérito vai apurar conduta de PM*. Publicado em 28 jan 2020. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/policia/2020/01/apos-polemicas-em-redes-sociais-inquerito-vai-apurar-conduta-de-pm/>. Acesso em 19 mar 2020.

Mais, o caso foi encaminhado para o Departamento de Combate a Crimes Tecnológicos, da Polícia Civil do Estado do Maranhão. No dia 28 de janeiro de 2020 a assessoria da Polícia Civil informou publicamente que estava recebendo material da perícia e que iniciaria a investigação sobre o caso. Até o presente momento, não há novos registros sobre o andamento da possível investigação.

A manifestação do PM Tiago de Jesus foi não foi a única que veio a público culpabilizando a vítima pelo ocorrido. Muitos outros comentários com o mesmo conteúdo se multiplicaram pelas reportagens publicadas nas diferentes plataformas de comunicação (centrais de jornalismo, blogs, redes sociais).

Na reportagem publicada no dia 27 de janeiro de 2020 no blog “Folha do Bico”, intitulada “Esposa morta pelo marido no MA após ser flagrada com amante é sepultada”²¹, alguns comentários merecem destaque. Um perfil nomeado “Fifa Reis” comentou “Ele fez certo mas tinha que dar nela só”. A mensagem é clara: o autor do comentário aprova a violência – e ainda é seletivo quanto à vítima, uma vez que reconhece a conduta da mulher como a única errada na situação, saindo em defesa do homem que também foi morto. No mesmo sentido comentou o perfil “Marcelo Luiz Santos”, que disse “que legal kkkkk e virar chacota na vizinhança e do bairro todo para o resto da vida né? Olha lá o PM frouxo, corno! Ele fez o certo”. Nesse último comentário nota-se que a defesa da honra ainda é um argumento levantado em favor do agressor. Ao mesmo tempo, o mesmo argumento reitera a violência, desonerando o agressor e confirmando a culpa da vítima pela violência sofrida.

A marca da opinião pessoal preconceituosa não é exclusiva dos comentários. A tônica dos comentários também se repete nas publicações de reportagens em canais de jornalismo. No site da emissora piauiense Meio Norte, foi publicada a reportagem “Amante de esposa de PM era evangélico e estava prestes a se casar”²². Aqui, o título da reportagem traz informações sobre a religião e vida pessoal da vítima. Os comentários não fogem do padrão até agora desvelado. Um perfil nomeado “Alencar Pedro” comentou “Provérbios 6:34-35, fica a dica para aqueles que gostaram de mexer onde não deve”. “Inácio Ribeiro F” comentou “sou contra essas coisas, mas água mole em pedra dura tanto bate até que fura”. “Rogério de Santana Alves” comentou “o PM deveria receber uma medalha, não ser preso”. Os comentários em defesa da conduta do policial não são exclusivos de perfis de nomes masculinos. O perfil “Ana Angélica Medeiros” comentou “tragédia que poderia ser evitada, traição não tem quem agüente. Não está dando certo o relacionamento termine, farrar na cama do casal é demais...não posso julgar ninguém, mas é difícil para quem é traído”. A violência contra a mulher é passível de justificação de qualquer ordem quando se trata de defesa da honra masculina.

21 FOLHA DO BICO. *Esposa morte pelo marido no MA após ser flagrada com amante é sepultada*. Publicado em 27 jan 2020. Disponível em <<<https://www.folhadobico.com.br/esposa-morta-pelo-marido-no-ma-apos-ser-flagrada-com-amante-e-sepultada/>>>. Acesso em 23 mar 2020.

22 MEIO NORTE. *Amante de esposa de PM era evangélico e estava prestes a se casar*. Publicado em 27 jan 2020. Disponível em: <<<https://www.meionorte.com/noticias/amante-de-esposa-de-pm-era-evangelico-e-estava-prestes-a-se-casar-380528>>>. Acesso em 23 mar 2020.

Por fim, há, ainda, a divulgação das fotos realizadas no momento do flagrante. Os blogs jornalísticos, além de divulgarem as fotos de exposição dos cadáveres, também conseguiram (e divulgaram) documentos referentes ao depoimento feito em sede policial por Carlos Eduardo Nunes Pereira. O Portal Capital AM o fez na reportagem “Amante assassinado junto com mulher de PM era evangélico e noivo; imagens fortes”²³, publicada em 26 de janeiro de 2020. A reportagem se inicia com a foto do casal e a foto do suposto amante logo abaixo do título. Segue com breve relato sobre as relações em torno do crime, seguida de foto do suposto amante com sua respectiva noiva. Após o breve relato, o blog segue com fotos do depoimento prestado por Carlos Eduardo em sede policial, em papel timbrado pela Polícia Civil do Estado do Maranhão, ainda com as assinaturas da Autoridade Policial, Conduzido, Advogado e Escrivão. Após os documentos, há uma sequência de fotos dos corpos nus expostos, conforme encontrado pela polícia quando realizou o flagrante. A curta reportagem é seguida de comentários que não fogem a tônica do até então percebido. O perfil “Cristiano Bezerra” comentou “vai mexer na marmita dos outros, dá nisso”. O perfil “Luan Furtado” comentou “sal nele mesmo para aprender”. E o perfil “Luiz Rocha” comentou “O adultério é um dos piores pecados da humanidade. Suas consequências são cruéis”. Mais uma vez o feminicídio é completamente esquecido diante do julgamento dos amantes.

Outra discussão que advém do caso em concreto é a repercussão do crime nos perfis pessoais de Fabíola. Em razão das publicações e da exposição, a vítima, identificada nas reportagens através do nome completo e de fotos, também teve os perfis nas redes sociais atacados com comentários da mesma tônica daqueles apresentados até agora nas reportagens e blogs. O julgamento virtual a que foi submetida seguiu a mesma lógica de defesa do agressor/assassino e de culpabilização da vítima pelo ocorrido.

Bruna Lícia mantinha um perfil profissional da sua loja virtual de produtos de beleza e de seu trabalho como maquiadora intitulado “*brunaliciamakeup*”²⁴. No dia 26 de janeiro de 2020 as publicações do perfil foram bombardeadas com comentários de outros perfis da rede social. Os comentários flutuaram entre ataques pessoais à vítima e outros questionando a culpabilização da vítima promovido pelos perfis. A maioria dos comentários se concentrou na foto mais recente publicada pelo perfil, datada de 16 de outubro de 2019²⁵. O perfil “teus017” comentou na referida publicação de Bruna Lícia “Não julgo, mas com ela e o cara funcionou a lei da sementeira, quem planta colhe!”. O perfil “marceloleitecosta2” comentou “espero que o PM saia logo da prisão coitado dele” e “é uma pena que o PM esposo dessa que está morta fique preso. Espero que ele seja liberado. Mas se não for teve sua vingança e sua honra foi lavada”. O perfil “farmacêutica_generalista” comentou

23 PORTAL CAPITAL AM. *Amante assassinado junto com mulher de PM era evangélico e noivo; imagens fortes*. Publicado em 26 jan 2020. Disponível em <<<https://portaldacapitalam.com.br/amante-assassinado-junto-com-mulher-de-pm-era-evangelico-e-noivo-imagens-fortes/>>>. Acesso em 23 mar 2020.

24 INSTAGRAM. *Brunaliciamakeup*. Disponível em <<<https://www.instagram.com/brunaliciamakeup/?hl=pt>>>. Acesso em 23 mar 2020.

25 INSTAGRA. *Brunaliciamakeup – publicação dia 16 de outubro de 2019*. Publicado em 16 out 2019. Disponível em <<https://www.instagram.com/p/B3siSfCnQic/?utm_source=ig_web_copy_link>. Acesso em 23 mar 2020.

“Ele agiu por impulso, qualquer um faria igual se visse aquela cena (eu vi as fotos e achei uma covardia tremenda!) Ela traiu o marido, o amante traiu a noiva, traição é um ato tão covarde. Quando uma pessoa é traída e fica só sabendo da traição já é doido, imagine quando uma pessoa é pega no ato? Que Deus dê força para a família do PM, da mulher, do amante e da noiva que deve estar arrasada e morta de vergonha”. O perfil “Snoop.iz” comentou “o amante foi suicida....mulher já tem cara que gosta de trair”.

No caso em tela é possível delinear as características do linchamento virtual. *In casu*, temos comentários em publicações jornalísticas onde as vítimas são criticadas e culpabilizadas pela conduta criminosa sofrida; onde é “denunciado” o comportamento da vítima mulher, que é a todo momento “julgada” pela sociedade, em razão de sua irresponsabilidade para com o relacionamento amoroso. O suposto adultério de Bruna Lícia é escancarado no mundo online em busca dessa suposta responsabilização pelo seu feito. A audiência, então, segue com o respectivo julgamento, procedendo com xingamentos de toda ordem e humilhação da(s) vítima(s), inclusive em seu perfil pessoal em redes sociais. O crime ocorrido transborda as fronteiras de São Luís - MA e Bruna Lícia passa a ser ré em todo a internet.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito é sustentado pelo binômio liberdade-igualdade. A liberdade é versada internacionalmente, em tratados e convenções; e nacionalmente, através da Constituição Federal e leis infraconstitucionais. Nessas regulações encontra-se a liberdade de expressão, como máxima expressão do pensamento e de reafirmação identitária, constituindo direito fundamental da condição humana. É, pois, uma barreira frente aos arbítrios totalitários estatais (e paraestatais) de censura.

É cediço que a livre expressão reflete diretamente na sociedade de informações, visto que um discurso tem o poder de influenciar a formação de ideias, sejam positiva ou negativamente. A mesma liberdade que assiste os discursos também é utilizada em justificativa de abusos do exercício regular desse direito. As mesmas palavras de liberdade podem ser utilizadas para massacrar outros cidadãos, seja em razão de sexo, gênero, orientação sexual, raça ou qualquer outra característica pertinente. Ainda: essa mesma violência é perpetrada no ciberespaço, utilizando-se das redes sociais para perpetração de verdadeiros discursos de ódio. As mensagens com intuito de agredir, incitar a violência e discriminar podem ser utilizadas para finalidades diversas das resguardadas pelos outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a extinção do preconceito e a promoção da igualdade.

Nesse sentido, a violência de gênero propagada pela difusão de discursos de ódio acaba desafiando as próprias concepções do Direito na busca por soluções adequadas no enfrentamento de tais temas, em especial, quando tais discursos são proferidos no

ambiente virtual. Numa perspectiva de estabelecer as possíveis restrições à liberdade de expressão, pode-se concluir que o discurso do ódio é prática social que se utiliza da comunicação e das facilidades do desenvolvimento tecnológico para incitar a violência para com determinadas classes, grupos e categorias, ou ainda, a indivíduos que pertençam a estas coletividades, sendo uma ação, intimamente, relacionada ao desrespeito à diferença e a severos julgamentos morais difamatórios, e que deve ser controlada através da criação de uma legislação específica e rígida para responsabilizar os propagadores dessas mensagens.

Dessa forma, a sociedade em rede, em face de suas características de propulsão e divulgação de informações e produção de conteúdo de forma quase que ilimitada, acaba sendo um meio utilizado, inclusive, para perpetração de outras condutas violentas, como o linchamento virtual.

Essa situação avulta como da análise do caso de Bruna Lícia, de janeiro de 2020, onde o feminicídio sofrido foi engolido pelo julgamento moral da vítima diante da suposta traição, tendo sido esse julgamento tanto por um Policial Militar, Tiago de Jesus, como pela sociedade civil, através dos comentários de toda ordem feitos nas diferentes plataformas de informação – inclusive nas redes sociais da vítima.

Nesse sentido é inequívoco assumir que a violência de gênero é uma realidade e é perpetrada a todo o momento, de diversas formas; sendo o mundo virtual um reflexo do mundo real. No caso em tela, avulta a discussão sobre a liberdade de expressão e a disseminação dos discursos de ódio, a fim de que a falsa percepção de anonimato dê lugar à responsabilização sistemática de atores que se valem do ambiente online para perpetração de crimes, como a identificação e responsabilização de Tiago de Jesus pelo feito contra Bruna Lícia. E que, através do amplo debate, seguido da punibilidade da violência cibernética, a sociedade possa avançar em favor do combate à violência de gênero.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Violência de Gênero na Internet**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em 22 jul. 2019.

BARREIRA, C. **Pistoleiro ou Vingador: construção de trajetórias**. Sociologias n.8 Porto Alegre jul./dic. 2002.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Nova Fronteira, 2009.

BOCCHI, Olsen Henrique. A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem ética e solidária. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17981>>. Acesso em: 20 jul 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público**, v. 15 n. 118, jan./mar. 2007. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/521/919>>. Acesso em: 26 jul.2019.

BUZZI, Vitória De Macedo. **Pornografia da Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 1ª. ed – Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying O que você precisa saber. Identificação, prevenção e repressão**. 2ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

CASADO, Aline Gabriela Pescaroli. *Cyber bullying: violência virtual e o enquadramento penal no Brasil*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Apud. FANTE, Cleodelice Aparecida Zonato. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10882>. Acesso em 26 jul 2019.

CASTELLS, Manuel. Fluxos, redes e identidades: uma teoria crítica da sociedade informacional. In: CASTELLS, Manuel; FLECHA, Ramón; FREIRE, Paulo et. al. (Org.) **Novas perspectivas críticas em educação**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 a 361)**. Ed. Juspodivm. Salvador, 2017.

DUARTE, Ana Rita Fonteles. **O Movimento Feminino pela Anistia na luta contra a ditadura no Brasil: entrevista com Therezinha Zerbini**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 27, n. 1, e53564, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000100400&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 28 jul 2019.

DUTRA, Paula Queiroz. **O paraíso não é aqui: a violência contra a mulher em Tatiana Salem Levy**. Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea, Brasília, n. 48, p. 209-228, 2016.

ELUF, L. N. **A Paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

FAHS, Ana Salvatti. **POLITIZE: Movimento Feminista**. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-feminista/>. Acesso em 20 jul 2019.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1986.

FOLHA DO BICO. **Esposa morte pelo marido no MA após ser flagrada com amante é sepultada**. Publicado em 27 jan 2020. Disponível em: <https://www.folhadobico.com.br/esposa-morta-pelo-marido-no-ma-apos-ser-flagrada-com-amante-e-sepultada/>. Acesso em 23 mar 2020.

GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas Modernas e um caso de pornografia da vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação**. 2015. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2019.

GOUVEIA, Taciana; CAMURÇA, Silvia. **O que é gênero?** - 4ed. -Recife: SOS CORPO - Instituto Feminista para a Democracia, 2004.

INSTAGRAM. **Brunaliciamakeup**. Disponível em: <https://www.instagram.com/brunaliciamakeup/?hl=pt>. Acesso em 23 mar 2020.

——. **Brunaliciamakeup – publicação dia 16 de outubro de 2019**. Publicado em 16 out 2019. Disponível em: https://www.instagram.com/p/B3siSfCnQic/?utm_source=ig_web_copy_link. Acesso em 23 mar 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEMOS, André. **Cibercidade: A cidade na Cibercultura**. Rio de Janeiro: E-Papers Serviços Editoriais, 2004.

LIMA, Raísa Mafra de. **Liberdade de expressão x os discursos de ódio na internet**. 2016. 53 f. Monografia – Universidade Federal de Roraima. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/MONOGRAFIA%20RAISA%20PDF.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

LOIS, Cecília. **A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia antiga**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos. p. 20. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/47427108_A_genese_da_exclusao_o_lugar_da_mulher_na_Grecia_antiga>. Acesso em 21 jul. 2019.

LOUZADA, Marcelle Cardoso; ROCHA, Nathalia Falco. *A transição entre sexting e a pornografia da revanche na nova sociedade do espetáculo*. In:_____. **Revolução Digital: análises e perspectivas das novas tecnologias**. Vol 1. 1ª ed. Santa Maria: Fadisma, 2016.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. Revista Direito e Liberdade, Natal, vol. 16, n. 03, 2014.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?** Série Antropologia 289: Brasília, 2000.

MANSUR, Maria Gabriela Prado. **Pornografia de revanche**. 2015. Disponível em: < <http://www.justicadesaia.com.br/pornografia-de-revanche/>> Acesso em: 18 jul. 2019.

MEIO NORTE. **Amante de esposa de PM era evangélico e estava prestes a se casar**. Publicado em 27 jan 2020. Disponível em: <https://www.meionorte.com/noticias/amante-de-esposa-de-pm-eva-angelico-e-estava-prestes-a-se-casar-380528>. Acesso em 23 mar 2020.

MENDES, Priscilla. G1 em Brasília. **Dieckmann foi chantageada em R\$ 10 mil por fotos, diz advogado**. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2012/05/dieckmann-foi-chantageada-em-r10-mil-devido-fotos-diz-advogado.html>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NOGUEIRA, Renzo Magno. **A evolução da sociedade patriarcal e sua influência sobre a identidade feminina e a violência de gênero**, 2016. Acesso em: 28 jul.2019.

O IMPARCIAL. **Após polêmicas em redes sociais, inquérito vai apurar conduta de PM**. Publicado em 28 jan 2020. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/policia/2020/01/apos-polemicas-em-redes-sociais-inquerito-vai-aporar-conduta-de-pm/>. Acesso em 19 mar 2020.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Internet y losderechos humanos. Anuario de Derechos Humanos**. Nueva Época. v.12, p.287-330. 2011. Disponível em: <<http://revistas.ucm.es/index.php/ANDH/article/download/38107/36859>>. Acesso em: 24 jul. 2019.

PORTAL CAPITAL AM. **Amante assassinado junto com mulher de PM era evangélico e noivo; imagens fortes.** Publicado em 26 jan 2020. Disponível em <https://portaldacapitalam.com.br/amante-assassinado-junto-com-mulher-de-pm-era-evangelico-e-noivo-imagens-fortes/>. Acesso em 23 mar 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro, Revinter, 1995.

_____. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAMPAIO, Ângela Oliveira; VENTURINI, Renata Lopes Biazotto. **Uma breve reflexão sobre a família na Roma Antiga.** VI Jornada de Estudos Antigos e Medievais, 2007. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2007/trabalhos/030.pdf>. Acesso em 22 jul. 2019.

SCHREIBER, Anderson (Coord.). **Direito e Mídia.** Atlas, São Paulo. 2013. p. 282-298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522477494/cfi/2931/4/4@0.00:0.00>. Acesso em 26 jul. 2019.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n° 2, jul./dez. 1995.

SILVA, Daniel Neves. **A escravidão no brasil colonial.** Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/escravidao-no-brasil-colonial.htm>. Acesso em 26 jul. 2019.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Direito penal e sistema informático.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Rosane. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira.** Revista Direito - GV, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul.-dez. 2011.

_____. **Discruso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?.** 2012. Disponível em:

<<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 21 jul 2019.

TAVARES, Alice. **Direitos e Deveres das mulheres e dos homens na Idade Média.** Vínculos de História, n.4 Instituto de Estudos Medievais da FCSH-UNL. (Em linha). (2015). Disponível em: <https://www.academia.edu/12952592/_Direitos_e_deveres_das_mulheres_e_dos_homens_na_Idade_Media._O_testemunho_dos_Costumes_e_Foros_portugueses._Uma_questao_de_igualdade_ou_desigualdade_>. Acesso em: 17 jul. 2019.

THOMÉ, Elisa Moreira. Apud: MARQUES, Pedro Amato de Azevedo. **Violência contra a mulher e o cyberbullying.** Disponível em: https://www.academia.edu/14077507/Viol%C3%AAncia_de_g%C3%AAnero_nas_redes_sociais. Acesso em 19 jul 2019.

WAGNER, Adriana. **Como se perpetua a família? A transmissão dos modelos familiares.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

WALKER, Alice. **Overcoming speechlessness.** New York: Seven Stories, 2010.

XAVIER, Elódia. **Declínio do patriarcado: a família no imaginário feminino.** Rio de Janeiro: Record, Rosa dos Tempos. 1998.